



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294549**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507664-83.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ROBSON CRISTIANO DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1507664-83.2023.8.26.0266.**

**Comarca: Itanhaém.**

**Apelante: Robson Cristiano Dos Reis.**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.**

**Juiz sentenciante: Guilherme de Siqueira Pastore.**

**Voto nº 48101.**

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.***

***I. Caso em Exame.***

1. O acusado foi condenado a 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O acusado foi flagrado com grande quantidade e variedade de entorpecentes.

***II. Questão em Discussão.***

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para a condenação e (ii) o pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

***III. Razões de Decidir.***

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais, que relataram a apreensão de drogas.

4. A defesa não apresentou provas que sustentassem a alegação de armação e corrupção policial, e os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e isentos de interesse em prejudicar o réu.

***IV. Dispositivo e Tese.***

***5. Recurso desprovido.***

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de policiais e provas materiais. 2. O regime inicial fechado é adequado diante da gravidade do crime e dos antecedentes do réu.

***Legislação Citada:***

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Código Penal, art. 44; Código de Processo Penal, art. 156.

***Jurisprudência Citada:***

STJ, HC 40162/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005; STJ, HC 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04.05.2011; TJ-SP, APR 1503022-59.2018.8.26.0196, Rel. Luís Soares de Mello, j. 12/11/2019.

*Vistos.*

A r. sentença de fls. 165/169, condenou **Robson Cristiano Dos Reis** à pena de **07 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de 750 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Quando não, pugna pelo abrandamento do regime fixado para o cumprimento de pena. (fls. 219/225)

Contrariado o recurso (fls. 230/233), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Roberto Livianu, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 242/246).

### **É o relatório.**

A imputação é a de que, no dia 30 de agosto de 2023, por volta das 15h40min, na Av. Marginal da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, lado oeste, Suarão, bem como em um terreno baldio na Av. Dom José Gaspar, próximo ao n.º 2393, ambos nesta cidade e comarca de Itanhaém, o agente supra apontado trazia consigo e tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 1725 (mil, setecentos e vinte e cinco) eppendorffs de cocaína pesando 2,029 Kg; 276 (duzentos e setenta e seis) trouxas de Cannabis sativa L,

popularmente conhecida como maconha, pesando 976 g; 80 (oitenta) microcubos de skunk, pesando 317 g; 180 (cento e oitenta) microtubos de cocaína, pesando 799 g e 4000 (quatro mil) sacos a vácuo de cocaína, pesando 732 g (auto de exibição e de apreensão de fls. 11/12 e auto de constatação provisória de fls. 13/14), fazendo-os sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além disso, o autuado possuía duas armas de fogo, um revólver Taurus, calibre 32 e uma pistola Phoneix, calibre 22, sem qualquer autorização para tanto.

Segundo se apurou, na data e no local dos fatos, ROBSON CRISTIANO trazia consigo 10 porções de cocaína, 10 porções de maconha e 5 porções de Skank, as quais tencionava vender a usuários no ponto de tráfico existente no palco dos acontecimentos. Além disso, o denunciado guardava o restante das drogas acima restantes em um matagal, com vistas a entregá-las a pessoa ainda não identificada.

Acontece que policiais militares, em cumprimento de OS “Operação Escudo”, para combater o tráfico de drogas na baixada Santista, durante o patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, avistaram ROBSON CRISTIANO, o qual estava com uma vara de pesca nas mãos, visando disfarçar a sua condição de traficante de entorpecentes, mas os milicianos perceberam que eles mantinha o olhar atento ao fluxo de pessoas, estando extremamente agitado e com um volume no bolso da bermuda, sendo certo que, ao

perceber a aproximação policial, o denunciado tentou atravessar o córrego e acessar a rodovia no sentido contrário da viatura, para dificultar a abordagem, o que motivou tal ato.

Realizada a busca pessoal, foram encontradas no bolso de ROBSON 10 porções de cocaína, 10 porções de maconha e 5 porções de Skank, além da quantia de R\$ 155,00 em dinheiro.

Indagado, o denunciado admitiu informalmente que traficava há algum tempo naquele local e na intenção de ser liberado, disse que indicaria uma certa quantidade de drogas, que teria chegado do Guarujá e que ele estava guardando, até a chegada de um outro indivíduo. ROBSON, então, levou os policiais até a Av. Dom José Gaspar, onde, na altura do n.º 2393, ele apontou um terreno baldio, onde havia um saco preto, em meio a vegetação e dentro dele havia uma bolsa de viagem cinza, contendo o restante das drogas acima descritas, as quais eram idênticas às que ele trazia consigo em seu bolso, quando foi abordado. (fls. 01/02)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva restou

positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 03), auto próprio (fls. 26), acompanhado de regular constatação provisória (fls. 25), e pelo subsequente laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 161/164), que descreve o exame do material apreendido por métodos idôneos e conclui, ao final, tratar-se das substâncias entorpecentes e psicotrópicas descritas na denúncia, que têm o uso proscrito por figurarem nas listas F1 e F2 da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (aplicável por força do art. 66 da Lei n.º 11.343, de 2006), bem assim na prova oral coligida.

Inconteste, também, a autoria.

Em seu interrogatório, o **réu** negou a acusação. Disse que estava apenas pescando no local mencionado, quando foi abordado pela polícia, que lhe exigiu dinheiro, e por não ter dinheiro para dar o forçaram a entrar na viatura, levaram-no a um terreno e colocaram uma bolsa com drogas ao seu lado. Sustentou que o único dinheiro que possuía era R\$156,00, destinado ao aniversário de sua filha, negando ter qualquer droga consigo no momento da abordagem, embora use drogas ocasionalmente. (mídia digital)

Não obstante, o acervo probatório coligido não deixa dúvidas de que o acusado, de fato, cometeu o crime narrado na denúncia.

Com efeito, o policial militar *Alexandre*

*Carneiro*, ao ser ouvido em juízo, relatou que estava em patrulhamento no local, que é conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando notou um indivíduo que carregava vara de pesca que não alcançava a água, sugerindo que ele estava simulando a atividade enquanto observava a movimentação na rodovia. Ao perceber a aproximação policial, o indivíduo teria tentado sair do local, mas foi abordado devido a um volume suspeito em seu bolso traseiro. Durante a busca pessoal, foram encontradas pequenas quantidades de cocaína, maconha, skunk, e R\$155,00 em dinheiro. O réu teria então confessado seu envolvimento no tráfico e indicou um terreno baldio onde mais drogas estariam escondidas. No local, a polícia encontrou uma bolsa dentro de um saco preto com drogas idênticas às encontradas com ele. (mídia digital)

No mesmo sentido, ademais, foi o depoimento do policial militar *Dennis Aguiar*, inquirido pela Autoridade Policial no auto de prisão em flagrante (fls. 06/07).

Assim, apesar das críticas desfechadas, vestem-se os testemunhos dos policiais, guardas civis e agentes penitenciários, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer

a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais militares em prejudicar o apelante, os depoimentos deles *“podem ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

*“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal”* (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Com efeito, há de se ter em conta que o policial foi ouvido como testemunha, portanto prestou o compromisso legal de dizer a verdade, sendo certo que o

depoimento dele goza de presunção de veracidade, constituindo, por isso, elemento de convicção válido, especialmente, como no caso em tela, se não existirem evidências de que tivesse motivo escuso para imputar a prática delitiva a um inocente.

Não é crível que os policiais militares dispusessem de tão elevada quantidade e variedade de drogas para imputar falsamente a propriedade ao acusado.

Nessa linha de precedentes, já decidiu esta C. 04ª Câmara de Direito Criminal:

*“Tráfico de entorpecentes agravado, nas dependências de estabelecimento prisional (art. 33, "caput", c.c. art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos), com reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06. Preliminar. Crime impossível não caracterizado. Matéria prejudicial que não comporta acolhimento. Fundo. Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. **Circunstâncias da prisão, acondicionamento e quantidade das drogas que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Agentes Penitenciários.** Confissão judicial, ademais. Inexistência de fragilidade probatória. Crime amplamente caracterizado. Conduta típica. Tráfico de drogas configurado. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o crime do art. 33, § 3º, da L. 11.343/06. Responsabilização*

*inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 amplamente caracterizada. Apenamento benevolente. Redimensionamento necessário. Inaplicável o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas em sua fração máxima. Inviabilidade de substituição da corporal por penas alternativas. Regime inicial fechado único possível. Apelo ministerial provido, improvido o da defesa”.*  
(TJ-SP - APR: 15030225920188260196 SP 1503022-59.2018.8.26.0196, Relator: Luís Soares de Mello, Data de Julgamento: 12/11/2019, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/11/2019)

Lado outro, importante registrar que a condenação se estribou principalmente nas circunstâncias da apreensão das substâncias entorpecentes, decorrente dos depoimentos dos policiais militares que, em patrulhamento ostensivo, em local conhecido pela mercancia espúria, vislumbraram que o acusado carregava uma vara de pescar, a qual, no entanto, não alcançava a água, o que gerou estranheza. Destarte, após o apelante notar a presença dos policiais, ele tentou sair do local, sendo abordado em decorrência de um volume suspeito em seu bolso traseiro.

Nessa senda, foi localizada uma pequena quantidade de cocaína, maconha e *shunk*, além da quantia de R\$ 155,00 em dinheiro em seu poder, tendo os agentes policiais informado que o acusado confessou a mercancia espúria e ainda indicou um terreno baldio em

que eram armazenadas mais drogas dentro de um saco preto.

Assim, a vultosa quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, indubitavelmente destinados à mercancia ilícita, somada à diligência dos policiais militares e às demais circunstâncias que envolveram o crime, sustentam firmemente a pretensão punitiva estatal.

E, embora o acusado tenha alegado que foi vítima de 'armação' policial, não fez qualquer prova neste sentido, como lhe competia, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.

Portanto, no cotejo das provas coligidas, a exculpatória apresentada pelo apelante, a qual não encontrou respaldo em nenhum elemento de convicção, vale ressaltar, demonstra, com segurança, o acerto da decisão condenatória, não havendo espaço para a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Vale anotar, ademais, que para o reconhecimento do tráfico ilícito, não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio.

É que para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 basta o ato de *“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,***

*ministrar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, não se exigindo o ato de mercancia.*

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS  
Insuficiência probatória - Impossibilidade -  
Confissão extrajudicial - Palavras dos policiais -  
Validade - Precedentes - Ausência de atos de  
mercancia - Desnecessidade - Condenação  
mantida - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO -  
Comprovação do animus associativo - Absolvição  
- Impossibilidade - Regime inicial fechado -  
Expressa previsão legal - RECURSOS  
IMPROVIDOS” (Apelação Criminal nº  
0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar  
Fernandes, 6ª Câmara de Direito Criminal, j.  
21/06/2012).*

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu que trazia consigo, para fins de tráfico, considerável quantidade e variedade de entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Condenação, portanto, incensurável.

Outrossim, as penas foram corretamente impostas e desmerecem quaisquer adminículos.

fixada em  $\frac{1}{2}$  (metade) acima do mínimo legal, com espeque nos maus antecedentes ostentados pelo acusado (processo de execução criminal n.º 0000967-66.2017.8.26.0158). O Juízo de origem sopesou, ainda, a vultosa quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, consistentes em mais de 6,5 kg de porções de drogas variadas.

Com efeito, estabelece o art. 42, da Lei de Drogas que a natureza e a quantidade de drogas são parâmetros que devem preponderar sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, com vistas a nortear a fixação da pena-base, justamente para se equacionar a gravidade dos fatos à individualização da pena.

A respeito, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

***“O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. 3. Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-***

*base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos. (...) 6. Ordem denegada” (HC nº 165800/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15.03.2012, sem grifos no original).*

E ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE MAJORADA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pretensão de descaracterização da transnacionalidade do delito de tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar*

*discrecionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuriente dos elementos do delito e em decisão motivada. Assim, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 3. **Na hipótese, o Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos – 336,50 kg de cocaína -, além dos maus antecedentes do paciente, para elevar a pena-base em 5 anos de reclusão. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.** 4. A teor do disposto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. No caso, observa-se que a minorante foi negada ao paciente em razão dos maus antecedentes. Logo, incabível a aplicação da mencionada benesse, uma vez que ausente o preenchimento dos requisitos legais. 6. “A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que não resta configurado indevido bis in idem a utilização de tal vetor [maus antecedentes] para aumentar a pena-base e, concomitantemente, afastas a minorante em questão” (HC*

*520.497/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03/09/2019, DJe 12/09/2019). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no HC 512.118/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/04/2020, DJe 15/04/2020) (destaque nosso).*

E, considerando que no caso sob enfoque foram apreendidas, entre outras, diversas porções de cocaína, substância de altíssimo poder vulnerante quando comparada a outras drogas, necessária a majoração da sanção inicial para a prevenção e reprovação do crime cometido.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na derradeira etapa do itinerário trifásico, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-se a reprimenda definitivamente fixada.

Soma-se a isso, entendeu o magistrado pelo afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, o qual não merece reforma.

Nesse jaez, há indicação de que o acusado se dedicava à atividade criminosa não de forma isolada, mas como meio de vida, o que obsta a aplicação do aludido redutor.

Noutro vértice, o regime inicial estabelecido na sentença (fechado) também não comporta alteração.

Ora, os fatos são graves. Trata-se de crime que fomenta a prática de outros tantos delitos, de maneira que o tratamento penal dispensado deve condizer com a gravidade que se apresenta. Nesse contexto, regime mais brando, como aspira a defesa, não atenderia aos fins da pena, nem surtiria efeito na assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, sobretudo no que se refere à função de prevenção especial positiva da reprimenda.

Nesse panorama, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente os maus antecedentes ostentados, a quantidade e natureza do entorpecente apreendido e as circunstâncias da prisão, o *quantum* de pena fixado, bem como a manutenção da hediondez do tráfico de drogas, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, o qual não se afigura inconstitucional, uma vez que reflete apenas a intenção legislativa de coibir mais duramente as condutas dos autores de crimes hediondos e equiparados, os quais o legislador reconheceu possuírem maior lesividade social, o que não impede a realização do princípio da individualização, a ser observado na fixação e na execução da pena.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*“Não há falar em aplicação de regime mais brando ou inconstitucionalidade de dispositivo legal. A Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, modificando*

*disposição da Lei n° 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), estatuiu, de maneira expressa, em seu artigo 2o, § I o que as penas relativas aos crimes previstos no caput deste artigo - entre eles o tráfico ilícito de entorpecentes - serão cumpridas **inicialmente** em regime fechado” (Ap. 990.10.051761-9, 9ª Câm. Dir. Criminal, Rel. Francisco Bruno, j. 29.07.2010, r. 16.08.2010).*

Nessa toada, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, que encontra arrimo no art. 33, §3º, do Código Penal.

Outrossim, não há que se falar em substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, já que, além da insuficiência da medida no caso concreto, o *quantum* imposto é superior a 04 anos de reclusão, esbarrando, assim, em óbice legal previsto no art. 44, do Código Penal.

Sentença integralmente mantida, portanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**CAMILO LÉLLIS**  
**Relator**